

O Ministério Público na investigação criminal

GUILHERME SOARES BARBOSA (*)

1. O Ministério Público na investigação criminal: eis um assunto que não deveria receber tantas indagações como vem recebendo. O fato é que se tem questionado, infundadamente, a realização direta de investigações criminais por órgãos de execução do *Parquet*.

Aqueles que fomentam dúvidas em torno da questão, o fazem com frágeis e sensíveis argumentos, que não suportam uma profunda análise que o assunto merece, tanto no campo teórico quanto no prático. De qualquer sorte, é de bom alvitre repetir-se: o tema é tão claro e óbvio que não merece debate. Porém, determinados segmentos tentam gerar polêmica sobre esse ponto, com o objetivo de fazer prevalecer interesses obscuros sobre o próprio Direito, sobre o próprio texto legal e sobre o próprio interesse público.

Em verdade, o Ministério Público sempre realizou investigações, diretamente, quando entendeu oportuno e necessário, e com base nessas, algumas pessoas foram denunciadas, outras não, algumas condenadas, outras não, e algumas outras ainda cumprem pena, sem que fosse questionada a legitimidade do *Parquet* na função investigatória. Ocorre que, desde o ano de 1992, já em pleno funcionamento das Centrais de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, diversas investigações foram realizadas, tendo se chegado a figuras criminosas até então inatingíveis.

A partir daí, coincidentemente, começaram a surgir, de forma mais vigorosa, os opositoristas ao fato de o *Parquet* realizar investigações (ao que parece, mais preocupados com interesses corporativos e com as teses defensivas a serem utilizadas em processos deflagrados das investigações).

Enquanto milhares de acusados já haviam cumprido pena em processos em que o Ministério Público realizara atos investigatórios de naturezas diversas e nada se havia questionado, ao se esbarrar na cúpula da criminalidade carioca – com perniciosas ramificações no setor público – algum argumento defensivo teria de ser criado que pudesse não só frear a atividade ministerial nos feitos em trâmite, como nos que poderiam vir a surgir.

A discussão parece ter se afastado da boa interpretação legal e da lógica, fazendo sobressair interesses soturnos travestidos em teses jurídicas. Visando contribuir para o esclarecimento do assunto, já por demais claro, é que foi realizado o presente trabalho.

2. A legislação pertinente será apreciada de forma cronológica, a fim de facilitar a compreensão do tema no campo legislativo.

Desde 1941, o Código de Processo Penal, em seu artigo 47, dispõe que “se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los”. Ou seja, o órgão oficial do Estado, no exercício da pretensão punitiva, tem o poder de requisitar diretamente quaisquer elementos de convicção necessários para formar sua *opinio delicti*.

Portanto, não se questionará quando o Promotor de Justiça requisitar a folha de antecedentes criminais de determinado acusado, a realização de exames periciais, documentos ou informações *etc.* Não se duvida que, em julgando necessário para a formação da *opinio delicti*, antes ou durante o processo, o Promotor possa praticar os atos supracitados, que nada mais são do que espécies de atos investigatórios.

Nada mais óbvio, pois, se o Ministério Público é o *dominus litis*, é por demais coerente que ele mesmo forme sua *opinio*, podendo utilizar do procedimento administrativo que esteja ao seu alcance ou obter diretamente as provas que entender necessárias.

Ademais, sabido é que o inquérito policial não é peça essencial ao oferecimento da denúncia. O Promotor de Justiça poderá ajuizar a ação dispensando o inquérito, desde que tenha elementos de convicção mínimos, fornecendo à peça vestibular justa causa (art. 39, § 5º, Código de Processo Penal). Há procedimentos outros que não são da alçada da Polícia Judiciária e, mesmo assim, podem servir de base para a denúncia, como os relatórios e conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito, o inquérito administrativo, o inquérito judicial, as averiguações e as sindicâncias, além do inquérito policial militar que é presidido por autoridades militares.

Há solitário argumento de que o Promotor poderia dispensar o inquérito somente quando o ofendido lhe apresentasse os elementos mínimos para deflagração da ação. Ora, se o particular pode colher tais elementos, por que o titular da ação, órgão incumbido da defesa da ordem jurídica, não poderia fazê-lo?

É sempre bom lembrar que a investigação de um crime não é um fim em si mesma, é uma atividade meio, que serve somente para fornecer indícios de autoria e prova da existência de um crime ao Ministério Público, nada mais. Por tal razão é que o C.P.P. esclarece em seu artigo 13 inc. III, *in fine*, que incumbirá à autoridade policial realizar as diligências requisitadas pelo Ministério Público.

Não é raro acontecer de a autoridade policial proceder a diligências inúteis para a ação e não proceder às úteis. Exemplo claro é a investigação do crime de homicídio: muitas vezes, determinada prova é essencial para a acusação e a autoridade policial não a colhe por considerá-la sem importância. Ocorre que quem sabe o que é importante ou não é o Promotor de Justiça, pois ele é quem deflagrará a ação e atuará até o deslinde da causa, enfrentará as teses

defensivas e, por fim, fará a sustentação em sessão plenária. Em muitos dos casos, além de lutar contra as adversidades naturais da causa, das teses defensivas, do procedimento moroso, terá ainda de lutar contra as falhas existentes no inquérito policial, muitas delas fruto do "achismo" daqueles que não colheram a prova necessária para o sucesso da acusação.

Quem melhor pode apreciar a necessidade de determinadas diligências para o êxito da ação proposta no juízo criminal é o Promotor de Justiça, que atuará até o fim e não a autoridade policial, que tem sua atividade finda em um mero relatório onde não se emite sequer juízo de valor, ou, quiçá, antes.

Cumprе ressaltar que o artigo 28 do estatuto processual penal dispõe que o órgão do Ministério Público, ao invés de oferecer denúncia, poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou quaisquer **peças de informação** (grifo nosso), as quais podem ser obtidas diretamente pelo órgão mediante requisição.

Posterior diploma normativo seguiu os mesmos objetivos acima traçados. A Lei Complementar Federal n.º 40, de 14 de dezembro de 1981, previa expressamente em seu artigo 15, como atribuições dos membros do Ministério Público:

I – promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

II - expedir notificações;

III – acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem convenientes à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

IV – requisitar informações, resguardando o direito de sigilo;

V – assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador-Geral, nos termos do inciso VII do artigo 7º desta lei. (grifo nosso)

O citado diploma normativo que, ressalte-se, não sofreu qualquer ataque jurídico acerca de sua legalidade ou constitucionalidade, estabelecia, já em 1981, o poder dos membros do Ministério Público de realizar diligências, requisitar documentos, certidões, informações e expedir notificações para melhor formular sua *opinio*, ou seja, realizar típicos atos investigatórios. Ainda mais: possibilitou a avocação de inquéritos policiais por ato do Procurador-Geral de Justiça quando não houver, na respectiva circunscrição, Delegado de carreira.

Um ano depois, foi sancionada a Lei Complementar Estadual n.º 28, de 21 de Maio de 1982, que seguiu os traços delimitados pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. O diploma legal estadual também estabeleceu, no seu artigo 43, que incumbe aos Promotores de Justiça:

IV – promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

VII – expedir notificações;

VIII – acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais, dentro da área de suas atribuições, ou se designados pelo Procurador-Geral de Justiça".
(grifo nosso)

O dispositivo legal supracitado vigora em sua plenitude, pois nenhuma medida judicial foi proposta visando impugnar sua legalidade ou constitucionalidade. O que se percebe é que o legislador vem adotando posicionamento de que o Promotor de Justiça pode acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, ou, então, promover diretamente diligências, requisitar documentos ou expedir notificações para colher subsídios a lastrear futura ação penal.

Nota-se, portanto, perfeita harmonia entre o Código de Processo Penal e as Leis Complementares Federal e Estadual do Ministério Público, não havendo dúvidas quanto à clareza e objetividade dos mandamentos legais.

Em outubro de 1988, foi promulgada a nova carta constitucional, que deu especial tratamento ao *Parquet* sem que mudasse o posicionamento que vinha sendo adotado até então pelo Poder Legislativo.

A Magna Carta dispôs em seu artigo 127 que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dispõe, ainda, nos incisos do artigo 129, que são funções institucionais: *"promover, privativamente, a ação penal pública; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los; exercer o controle externo da atividade policial, ambos na forma da lei complementar, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial"*.

Percebe-se, de pronto, a consonância entre as funções que já estavam dispostas na legislação ordinária e aquelas dispostas na Constituição Federal.

A titularidade da ação conferida ao *Parquet* representa a parcela de poder estatal *privativamente atribuída*.

A expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, a requisição de informações e documentos e o controle externo da atividade policial são funções conferidas em norma que pugna pela respectiva lei complementar. O diploma legal regulamentador é a Lei n.º 8625/93, que revogou a Lei Complementar n.º 40/81 e complementou as disposições constitucionais, deferindo ao Ministério Público os mecanismos de atuação para efetivo exercício de seu múnus público, nos estritos limites conferidos pela Magna Carta.

Dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público que:

“— No exercício de suas funções, o Ministério Público **poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas administrativas pertinentes**;

— No exercício de suas funções, o Ministério Público **poderá instaurar procedimentos administrativos pertinentes**” (grifo nosso).

Isto é, poderá instaurar outros procedimentos administrativos pertinentes ao exercício da função do Ministério Público, além do inquérito civil.

A interpretação correta do texto legal é que a expressão **procedimentos administrativos pertinentes** não se refere ao inquérito civil. Ora, se para a atuação do *Parquet* na área de direitos coletivos e difusos já há a previsão do próprio inquérito civil, o legislador não seria redundante de criar outros procedimentos quando já existe um, que, diga-se de passagem, é bem eficiente.

É por demais óbvio que o legislador se refere a procedimentos outros que não o inquérito civil, pois este já é um procedimento administrativo preparatório, não se trata de mera repetição.

Nas alíneas do inciso I, o legislador estatui como o Ministério Público poderá instruir os procedimentos *lato sensu* que instaurar e explicitamente lhe atribui atividades investigatórias, como expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, possibilitando a condução coercitiva pelas Polícias Civil e Militar; requisição de informações, exames periciais e documentos; promover inspeções e diligências investigatórias junto a autoridades, órgãos e entidades da administração direta e indireta; requisitar diligências investigatórias e instauração de IP e praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório.

Não há dúvida de que a série de medidas adotadas pelo legislador tem o nítido caráter de conferir poderes investigatórios ao Ministério Público. Basta uma tênue leitura para se chegar a tal conclusão.

3. A maioria da doutrina tem se posicionado neste sentido. No entendimento de JÚLIO FABBRINI MIRABETE, “*tem o Ministério Público legitimidade para proceder investigações e diligências, conforme determinarem as leis orgânicas es-*

taduais"⁽¹⁾. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO consigna que são atribuições do Promotor de Justiça "promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações"⁽²⁾.

JOSÉ FREDERICO MARQUES vai além, pois ressalta que "a participação do Ministério Público, no inquérito, resulta de sua qualidade de órgão do Estado a quem também se confia a missão de tutelar os bens jurídicos garantidos na lei penal".⁽³⁾

Outros nomes não menos ilustres também manifestaram idêntico entendimento: AFRÂNIO SILVA JARDIM⁽⁴⁾, HUGO NIGRO MAZZILLI⁽⁵⁾, SÉRGIO DEMORO HAMILTON⁽⁶⁾, dentre outros.

No mesmo sentido, também se propagam os trabalhos jurídicos simpatizantes do tema: *vide* RICARDO RIBEIRO MARTINS⁽⁷⁾, que cita casos práticos de êxito na investigação realizada pelo Ministério Público; ARTHUR COGAN⁽⁸⁾, que em 1971 já comentava as modificações do anteprojeto do novo Código de Processo Penal, como intervenção em todos os atos do inquérito e subordinação das investigações e o destino do Inquérito Policial ao M.P.; WALDIR ROLIM⁽⁹⁾ relata o papel do Ministério Público em diversas nações e realça a necessidade de o *Parquet* ter contato direto com os elementos de convicção obtidos no inquérito policial; ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA, MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAUJO e PAULO FERNANDO CORRÊA⁽¹⁰⁾ exploram o tema de forma clara e objetiva, fazendo menção a casos recentes; JOSÉ FIRMINO DE OLIVEIRA⁽¹¹⁾ conclui que o Ministério Público deve, sempre que possível, produzir sua prova e não há porque deixar de agir como parte no processo, desde a fase pré-processual; GUILHERME COSTA CÂMARA⁽¹²⁾ discorre sobre a investigação do Ministério Público como forma de controle externo da polícia; WALBERTO FERNANDES DE LIMA e MENDELSON ERWIN K. CARDONA PEREIRA⁽¹³⁾ fazem atuais ponderações acerca da Segurança Pública, Ministério Público, investigação criminal e o crime organizado; MAURÍCIO JOSÉ NARDINI⁽¹⁴⁾ discorre sobre a legitimidade da investigação do *Parquet* e CRISTIANO CHAVES DE FARIAS faz estudo acerca da

⁽¹⁾ *Processo Penal*, 4ª ed., Atlas, p. 77.

⁽²⁾ *Processo Penal*, vol. 2, 14ª ed., 1993, p. 329.

⁽³⁾ *Estudos de Direito Processual Penal*, 1ª ed., Forense, pp. 92/3.

⁽⁴⁾ Citado em SÉRGIO DEMORO HAMILTON. *Temas de Processo Penal*, ed. Lumen Juris, p. 220.

⁽⁵⁾ *Regime Jurídico do Ministério Público*, ed. Saraiva, pp. 167/174.

⁽⁶⁾ *Temas de Processo Penal*, ed. Lumen Juris, pp. 207/227.

⁽⁷⁾ "O Ministério Público e a investigação penal". *Tribuna do Advogado* – OAB/RJ, fev. 1997, p. 15.

⁽⁸⁾ RT 427/328.

⁽⁹⁾ *Revista Forense*, vol. 302.

⁽¹⁰⁾ Boletim IBCCrim, maio 1998 e em "Ainda e sempre a investigação criminal direta pelo Ministério Público", <http://www.jus.com.br/doutrina/invecrmp.html>

⁽¹¹⁾ "O Inquérito Policial e a Atuação do Ministério Público na Ação Penal Pública", em <http://www.trlex.com.br/resenha/firmino/inqueri.html>

⁽¹²⁾ "O Controle Externo da Polícia", em <http://www.datavenia.inf.br/artigos/guilherme4.html>

⁽¹³⁾ "O Ministério Público, O Crime Organizado e a nova Ordem Processual Penal". *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro n.º 05, jan/jun - 1997, pp. 179/88.

⁽¹⁴⁾ "Investigação Criminal Presidida por Promotor de Justiça", em <http://www.jus.com.br/doutrina/invepol.html>

investigação criminal direta pelo Ministério Público e a inexistência de impedimento/suspeição para o oferecimento da denúncia.

4. O Supremo Tribunal Federal, tendo a oportunidade de se manifestar a respeito, entendeu não haver impedimento do promotor que investiga os fatos ou officia no inquérito policial, quando da ação penal ⁽¹⁵⁾ e, em acórdão recente, entendeu pela legalidade da prova colhida pelo Ministério Público:

“Habeas Corpus. Processo Penal. Sentença de Pronúncia. Prova colhida pelo Ministério Público. Inocorre excesso de linguagem na sentença de pronúncia que apenas demonstra a existência de indícios claros e suficientes de autoria e motiva sucinatamente a ocorrência de qualificadora do homicídio. E remete ao Tribunal do Júri a solução da questão. Legalidade da prova colhida pelo Ministério Público. Art. 26 da Lei n.º 8625/93. Ordem denegada” ⁽¹⁶⁾ (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça foi explícito ao decidir:

“São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que pode requisitar informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos, visando ao oferecimento da denúncia”. ⁽¹⁷⁾ (grifo nosso)

(...)

“Para a propositura da ação penal pública, o Ministério Público pode efetuar diligências, colher depoimentos e investigar os fatos, para o fim de poder oferecer denúncia pelo verdadeiramente ocorrido”. ⁽¹⁸⁾ (grifo nosso)

(...)”

Os Tribunais de Justiça locais, de forma isolada, divergem deste entendimento.

⁽¹⁵⁾ RT 580/433, citado em SERGIO DEMORO HAMILTON, ob. cit.

⁽¹⁶⁾ STF, 2ª Turma, HC 77371/SP, DJ 23.10.1998, p. 00004, relator Min. Nelson Jobim, votação unânime, julgamento em 01.09.1998, Ement. vol. 01928-02, p. 00309.

⁽¹⁷⁾ STJ, 5ª Turma, HC 7445/RJ, DJ 01.02.1999, p. 218, relator Min. Gilson Dipp, decisão de 01.12.1998.

⁽¹⁸⁾ STJ, 6ª Turma, RHC 8025/PR, DJ 18.12.1998, p. 416, relator Min. Vicente Leal, decisão de 01.12.1998.

5. Contudo, aqueles que sustentam tese contrária apresentam como alguns de seus argumentos o prejuízo ao princípio da isonomia das partes; o Ministério Público teria um poder incontestável em matéria de arquivamento; a atividade investigatória do Ministério Público estaria restrita ao inquérito civil; exclusividade da Polícia Judiciária na investigação criminal e ausência de controle de tais investigações. Todos improcedentes, além de inconsistentes.

Primeiramente, o inquérito policial é mero procedimento administrativo investigatório de natureza inquisitiva, não vigorando o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois não há processo, não há acusação ou defesa. O indiciado ou suspeito é tão somente objeto de investigação realizada pelo Estado-Administração, nada mais.

JOSÉ FREDERICO MARQUES, com a clareza que lhe é peculiar, ressalta que

"... como a acusação pode ter mais elementos em mãos quando participa dos atos investigatórios, quase todas as legislações cometem ao Ministério Público atribuições também de Polícia Judiciária."

Nem há que argumentar com a qualidade de parte de que o Ministério Público se veste na relação processual que se instaura com a propositura da ação penal. No processo que se desenrola perante a justiça criminal, "parte", como ensinava ARTURO ROCCO, é o Estado-Administração, de que o Ministério Público é órgão. Mas é esse mesmo Estado-Administração quem investiga, na fase pré-processual do inquérito. Se é o Estado-Administração quem investiga e acusa, é irrelevante o órgão a quem ele atribui uma ou outra função. No juízo ou no inquérito quem está presente é esse Estado-Administração. Que importa, pois, se ele se faça representar, na fase investigatória, também pelo Ministério Público?

Tanto não há qualquer impedimento a que isto se suceda, que a quase totalidade das legislações dá ao Ministério Público encargos de Polícia Judiciária."⁽¹⁹⁾

FREDERICO MARQUES conclui aludindo que *"no inquérito, como diz HÉLIO TORNAGHI, não há acusação, e por essa razão seria absurdo falar-se em defesa. Ali o Estado investiga, ou através do delegado e outros funcionários policiais, ou através também do Ministério Público" ...*⁽²⁰⁾

A exposição, por si só, espanca o argumento.

⁽¹⁹⁾ Ob. cit., p. 92.

⁽²⁰⁾ Ob. cit., p. 93.

Ressaltam uns que o Ministério Público teria um poder incontrolável em matéria de arquivamento. Este, realmente, é o posicionamento que mais demonstra fragilidade.

Primeiro, o arquivamento é submetido ao crivo judicial para controle do princípio da obrigatoriedade. Segundo, se for compreendido que o Ministério Público é um órgão estático, mero observador e repassador das informações prestadas pela polícia, e considerando ainda o princípio da obrigatoriedade, ter-se-á uma verdadeira ditadura da polícia. Esta é que terá um poder indireto e incontrolável em matéria de arquivamento, pois colhe a prova que bem entende e o *Parquet* é obrigado, com base nesta prova, a oferecer denúncia ou promover o arquivamento. Em juízo, mormente a prova testemunhal é formada pelo depoimento de policiais e o resultado que se tem é o que a polícia determina.

O Ministério Público e o Poder Judiciário tomam conhecimento do que a polícia quer e como ela quer. Se houver má-fé, o resultado do processo, e, por conseqüência, a liberdade de um cidadão, dependerão única e exclusivamente da vontade e interesse da polícia.

Imagine-se se determinado crime de homicídio ocorre e nada se investiga, passam-se os anos, e, preordenadamente, nada se apura sob o argumento de que não há meios materiais para tal, apenas se lança ao final um relatório de que se esgotaram os meios investigatórios. Pessoas não procuradas figurariam como não encontradas. Pergunta-se: quem determinaria, essencialmente, o arquivamento do inquérito?

Em verdade, sem qualquer hipocrisia, maus policiais praticam este procedimento cotidianamente por todos os lados do país.

Atualmente, somente o Promotor de Justiça e o Juiz de Direito podem atestar a experiência angustiante de se atuar em um processo que envolve delito de tráfico de entorpecentes. O rito é célere e a prova da autoria, normalmente, se resume ao depoimento de dois policiais.

A situação ainda se torna mais grave se mencionarmos o verdadeiro despautério que são as "VPI's". Totalmente desvirtuada, a verificação preliminar de informação, conforme determina o § 3º do artigo 5º, do Código de Processo Penal, destina-se tão-somente a constatar a veracidade da *notitia criminis* prestada por qualquer do povo, em caso de ação pública para instauração de inquérito policial.

A polícia criou um **procedimento prévio do procedimento prévio**, onde se busca, sem dúvida alguma, burlar o disposto no artigo 17 do mesmo código, isto quer dizer, sob qualquer argumento, arquivar-se a "VPI", subtraindo-a do conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário. Este sim é um poder incontrolável em matéria de arquivamento.

Note-se que a tese em questão parte de uma premissa equivocada, pois alude-se que o Ministério Público poderá desvirtuar a colheita da prova para favorecer alguém ou alguns. Na verdade, deve-se presumir que tal fato não ocorrerá (como a prática demonstra), assim como se presume atualmente que a prova colhida pela polícia é correta e corresponde à verdade.

Se continuarmos com o raciocínio, repita-se, equivocado, a polícia não mais investigará porque poderá fazê-lo de forma a favorecer alguém ou tirar algum proveito. O Poder Judiciário não mais processará e sentenciará porque poderá conduzir o processo e julgá-lo de modo a favorecer determinada parte ou interesse. O Poder Legislativo não poderá legislar porque o fará em causa própria. O Poder Executivo não deverá mais promover a execução das leis porque o fará para beneficiar a si próprio ou aos que integrem seus quadros.

O argumento leva a repensar a própria noção de Estado Democrático de Direito, o papel de cada Poder e de cada instituição; negar-lhes atuação, criando verdadeira anarquia onde a lugar nenhum se chegará.

Dizer que a investigação do Ministério Público estaria restrita ao inquérito civil, *data venia*, é fazer uma leitura obtusa do texto legal e sobre tal interpretação já se fez comentários alhures.

Dizer que as funções de polícia judiciária são conferidas de forma exclusiva à polícia também não é melhor posicionamento.

Evidentemente, esta forma de interpretação do texto constitucional não é das melhores. Na realidade, sob os aspectos teleológico, doutrinário e sistemático, o legislador constituinte quis apenas *delimitar a esfera de atribuição das polícias, uma em relação a outra*. Da polícia federal em relação às polícias rodoviária e ferroviária, todas da União e da polícia federal em relação às polícias civis estaduais.

MIRABETE entende que *“os atos de investigação destinados à elucidação dos crimes, entretanto, não são exclusivos da polícia judiciária, ressalvando expressamente a lei a atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas (art. 4º, do Código de Processo Penal). Não ficou estabelecida na Constituição, aliás, a exclusividade de investigação e de funções da Polícia Judiciária em relação às polícias estaduais”*.⁽²¹⁾

Ressalte-se que o termo exclusivo não é o mesmo que privativo, utilizado no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento de que não há monopólio da atividade de polícia judiciária, sendo providencial transcrever parte do voto do relator Min. **Maurício Corrêa**, em ADIn proposta pela ADEPOL/BRASIL:

“(…)

Assim sendo tenho que a expressão “com exclusividade”, inserida na regra contida no inciso IV do § 1º do art. 144 da CF, deve ser interpretada no sentido de excluir das demais polícias elencadas nos incisos II a V do referido artigo, inclusive as de âmbito federal (rodoviária e ferroviária), a destinação de exercer as funções de polícia judiciária da União.

⁽²¹⁾ Ob. cit., p. 77.

Ao cuidar das funções de polícia judiciária e investigações criminais atribuídas às Polícias Civis, o texto constitucional do § 4º do art. 144 não utiliza o termo “exclusividade”.

Constata-se, pois, que a Constituição não veda o deferimento por lei de funções de investigações criminais a outros entes do Poder Público, sejam agentes administrativos ou magistrados.”⁽²²⁾

A ausência de controle sobre as investigações realizadas pelo Ministério Público também não se mostra fundada. A própria Magna Carta dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Portanto, como em qualquer procedimento, o prejudicado poderá utilizar dos remédios jurídicos pertinentes e socorrer-se no Poder Judiciário, a fim de sanar abusos porventura existentes.

Vê-se que não há qualquer argumento idôneo a justificar a não intervenção do Ministério Público na investigação criminal. Dizer tão somente que o mesmo pode acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais é dizer o que já está escrito no texto legal. Aliás, não se trata de simples acompanhamento, mas sim de intervenção quando se reputar necessária.

ESPÍNOLA FILHO comenta que *“o Código permite, taxativamente, a ação direta do próprio órgão do Ministério Público junto às autoridades, que possam fornecer-lhe tais esclarecimentos e documentos, ou efetuar as diligências em questão. E, requisitando uns e outros, não só pode o promotor orientar, com minúcia, o modo por que se devem realizar as diligências, para alcançarem, integralmente, a sua finalidade, como, ainda, lhe é facultado acompanhar, pessoalmente, os respectivos trabalhos”*.⁽²³⁾

Acrescente-se ao comentário supra que o acompanhamento do Parquet significa poder intervir na execução da diligência. A razão é muito simples. Não basta o Ministério Público requisitar determinada diligência e acompanhá-la de “corpo presente”, como mero adorno, sem que possa intervir, pois a intervenção é a efetiva providência para que a diligência seja cumprida nos moldes da requisição. De nada adiantaria a requisição de uma diligência, acompanhada pelo Promotor, se tal providência fosse executada de forma equivocada, totalmente inútil aos fins a que se destina.

De todo exposto, conclui-se que o Ministério Público pode e deve, quando entender oportuno e conveniente, proceder a atos investigatórios para apurar infrações penais, exercendo também desta forma o controle externo da atividade policial. A função ordinária de investigar crimes é atribuição da Polícia Judiciária, que é exercida pela Polícia Civil e desta não se pretende retirar a direção do inquérito policial, não sendo tal fato, contudo, impeditivo ao Parquet instaurar seus procedimentos.

⁽²²⁾ Informativo n.º 71 do STF, 12 a 16 de maio de 1997, ADIn 1517.

⁽²³⁾ Comentários ao Código de Processo Penal, nota ao artigo 47.

Ao final, *ad argumentandum*, o que se indaga e realmente não se compreende é que numa época em que os falidos órgãos policiais passam por profundo debate, banhado em críticas sobre a atuação e o resultado de seu trabalho, partindo-se desde a falta de pessoal qualificado, falta de equipamentos, baixos salários, pouca ou nenhuma condição de trabalho até a prática da corrupção, violência e tortura, determinadas vozes do meio apenas se elevam para lutar por interesses corporativos que não se coadunam e nem têm razão de ser ante a legislação e o interesse social.

Então, vêm à baila relevantes perguntas: Quem vê no Ministério Público um inimigo? A não ser aqueles que transgridem a ordem jurídica, quem mais tem medo dos atos do Ministério Público?

O velho e sábio ditado popular já diz "quem não deve não teme" e, imbuída desse espírito, a sociedade, principalmente aquela de menor poder econômico, apóia e reconhece o devido valor nos atos investigatórios do Ministério Público. Esta atuação do *Parquet* recebe a chancela de quem de direito, a sociedade.

(9) GUILHERME SOARES BARBOSA é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.